

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.199, DE 2010

(Aposos os de nºs, 2.004, de 2011; 3.141, de 2012; 3.142, de 2012; 5.244, de 2013; 6.069, de 2013; 966, de 2015; 1.051, de 2015; e 2.100 de 2015)

Dá nova redação à pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ROGERIO SANTIAGO

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o Deputado Roberto Santiago e outros, intentam alterar o art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O supracitado artigo trata de penalidades por casos e abusos, de maus-tratos, ferimentos e mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Justificando, o autor salienta: “Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade”.

Ao presente projeto de lei, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.004, de 2011, do Deputado PAULO WAGNER, que altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Prevê pena de detenção, de um a três anos, e multa para os que praticarem ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

- Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, do Deputado RICARDO IZAR, que altera o § 2º do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais de correntes da prática de atos lesivos à fauna.

Aumenta a pena de um sexto a um terço, na ocorrência de morte do animal, ou quando forem constatados atos de zoofilia.

- Projeto de Lei nº 3.142, de 2012, do Deputado RICARDO IZAR, que altera a pena do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Prevê pena de reclusão, de um ano a cinco anos, e multa.

- Projeto de Lei nº 5.244, de 2013, do Deputado BETO ALBUQUERQUE, que altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para agravar a pena para quem maltratar animais.

Prevê a pena de detenção, de um a três anos, e multa.

Incorrerão nas mesmas penas os que submeterem os animais a briga ou realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Aumenta a pena de um terço até a metade, no caso de morte do animal.

- Projeto de Lei nº 6.069, de 2013, da Deputada ALINE CORRÊA, que altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Prevê pena de reclusão, de um a cinco anos e multa.

- Projeto de Lei nº 966, de 2015, do Deputado LINCOLN PORTELA, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia.

Incorrerá nas penas previstas no art. 32 da supracitada lei, os que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e os que mantiverem relações sexuais ou eróticas com animais.

- Projeto de Lei nº 1.051, de 2015, do Deputado VICTOR MENDES, que aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

- Aumenta a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal. No caso da morte do animal, prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

- Projeto de Lei nº 2.100, de 2015, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A pena será aumentada em dobro, se ocorrer a morte do animal ou se o crime for cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividades esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as rinhas.

O Projeto de Lei nº 7.199, de 2010 (e apensos) foi distribuído para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e os apensos com substitutivo, nos termos do Relator. Houve voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado prevê, para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa.

Incorrerá nas mesmas penas os que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. A legislação em vigor prevê a pena de detenção de somente três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, vale transcrever trecho do parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nos termos do Parecer do Relator, Deputado WEVERTON ROCHA, quando assim se expressou: “Para a apreciação do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e apensados, importa lembrar a recente aprovação, no Plenário da Casa, do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado RICARDO TRIPOLI, que “Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.”

E acrescenta: “Tal lembrança é apropriada, para que não haja incongruência entre a extensão da pena aprovada em Plenário para maus-tratos e morte de cães e gatos e a extensão da pena para maus-tratos de animais que ora analisamos”.

O supracitado projeto de lei, aprovado em Plenário, aumenta a pena de detenção de um até três anos, e multa, a quem matar cães e gatos, deixar de socorrer cães e gatos em vias públicas, ou expor a perigo de morte, ou a integridade física de cães e gatos.

Nos projetos de lei ora analisados, a extensão das penas propostas variam de detenção de um a três anos, e multa, até reclusão de quatro a doze anos e multa para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo e para quem praticar ato de zoofilia ou bestialidade.

Nos últimos anos, os países estão atentos às ações de crueldade e maus-tratos contra animais, domésticos e silvestres. Diversos, já criaram normas rígidas para proteger os animais.

Dentre os atos de maus-tratos e crueldade se destacam: abandono; agressões físicas como espancamento, mutilação, envenenamento; manutenção do animal preso em correntes ou cordas; manutenção do animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz, manutenção do animal trancado em locais pequenos e sem cuidados com a higiene; manutenção do animal desprotegido do sol, chuva ou frio; não alimentar o animal diariamente e de forma adequada; não levar o animal doente ou ferido ao veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse; capturar animais silvestres.

Os projetos analisados preveem o aumento da pena de detenção de um a três anos, e multa, até reclusão de quatro a doze anos, e multa.

Concordamos com os nobres autores dos projetos de lei analisados quanto ao cabimento e oportunidade das proposições.

Por isso é que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010 e dos projetos de lei apensados nº 2.004, de 2011, nº 3.141, de 2012, nº 3.142, de 2012, nº 5.244, de 2013, nº 6.069, de 2013, nº 966, de 2015, nº 1.051, de 2015 e nº 2.100, de 2015, na forma do **Substitutivo aprovado na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, no qual acrescenta, além da extensão da pena, a previsão de criminalização para os atos de zoofilia ou bestialidade que é a prática sexual por humanos com animais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator